



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 03 de dezembro de 2021.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 394/AGEVAP/JUR/2021

EMENTA: Parecer sobre análise dos Recursos Administrativos apresentado pelas empresas TANTO DESIGN LTDA ME e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, constante do Ato Convocatório n° 021/2021 de contratação de empresa para prestação de serviços para operacionalização do plano de comunicação CEIVAP.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre análise dos Recursos Administrativos apresentado pelas empresas TANTO DESIGN LTDA ME e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, constante do Ato Convocatório n° 021/2021 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços para operacionalização do plano de comunicação CEIVAP.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos a Ata do Ato convocatório datada de 11/11/2021 e os mencionados recursos e a manifestação da empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI quanto ao recurso interposto pela empresa TANTO DESIGN LTDA – ME.

Os autos do processo foram recebidos por esta assessoria em 26/11/2021, sexta-feira.

Conforme se extrai dos autos, em 11/11/2021 foi aberta a Sessão de Julgamento, ocasião em que foram habilitadas as empresas PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA e TANTO DESIGN LTDA – ME,



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, tendo sido a empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA declarada inabilitada.

Em continuidade foram abertos os envelopes de proposta de preço das empresas habilitadas e a empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI foi declarada vencedora do certame por apresentar proposta com menor preço, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ocorre que as empresas TANTO DESIGN LTDA – ME e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA interpuseram recursos administrativo em face das decisões da Comissão julgadora. A empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa TANTO DESIGN LTDA – ME.

Neste ponto, destaca o Especialista que a insurgência da segunda empresa é intempestiva uma vez que o recurso foi interposto após o encerramento da fase de habilitação, porém sem manifestação em ata já que a empresa não estava presente para acompanhamento do Ato.

A Comissão de licitação relaciona os documentos sob o seu crivo, estando estes todos nos autos, tal como o seu relatório.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA TANTO DESIGN LTDA ME

Adentrando a análise de cada um dos recursos, passara, esta Assessoria Jurídica, a analisar cada um dos recursos apresentados, iniciando por aquele interposto pela empresa Tanto Design LTDA ME. Vejamos.

I.a – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Para que o recurso administrativo seja conhecido e analisado mister que os seus requisitos sejam cumpridos. O Ato Convocatório nº 21/2021 estabelece em seu item 7.1.16 que do julgamento das propostas de preço caberá recurso em até três dias úteis após a decisão **desde que a empresa tenha se manifestado nesse sentido durante a sessão pública.**



Conforme a ATA DO ATO CONVOCATÓRIO Nº 21/2021, disponibilizada no endereço eletrônico da AGEVAP e datada de 11/11/2021, a empresa TANTO DESIGN LTDA ME manifestou a intenção de recorrer, cumprindo com parte dos requisitos pra admissibilidade recursal.

Em relação aos demais requisitos, o item 10.2 esclarece que o envio do recurso deve ser feito por Correios com aviso de recebimento até o último dia do prazo até às 17h30min. Isto é, a tempestividade é aferida no momento da postagem, e não no momento de recebimento pela AGEVAP.

10.2.A documentação referente à interposição de recursos, bem como apresentação de razões e de contrarrazões, deve ser encaminhada à Sede da AGEVAP por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento: Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edita

Uma vez que a decisão da Comissão de Julgamento aconteceu em 11/11/2021, a contagem do prazo de três dias úteis indica a data limite de 17/11/2021 para envio do recurso por Correios, desconsiderando-se o dia 15/11/2021, foi feriado nacional. Verifica-se no envelope de envio o carimbo da data de 17/11/2021. Logo, trata-se de recurso tempestivo, pois seu envio aconteceu dentro do prazo recursal, o que permite a análise de suas razões.

Ib. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa TANTO DESIGN LTDA ME alega que a proposta de preços apresentada pela empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI não atende ao item 7.8.2 do Ato Convocatório nº 021/2021 e tampouco ao que consta na cláusula 7ª, parágrafo 2º, inciso III, da Resolução ANA nº 122 de 2019 no que tange a exequibilidade da proposta.

Nesse ínterim, conforme fundamentação acima, a recorrente aponta que a exequibilidade da proposta deve ser provada documentalmente; indica a impossibilidade de que eventualmente seja concedido prazo à empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI para a apresentação



de tal documentação e destaca que o valor apresentado pela empresa, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corresponde a 59,6% do valor máximo global previsto no edital.

I.c. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Acerca da exequibilidade da proposta, é preciso de início se atentar para o que prevê a Resolução ANA nº 122/2019, que guia a realização do Ato Convocatório em comento. Em seu art. 6º, inciso XVI, a Resolução assim prevê:

XVI - preço inexequível: propostas cujos valores sejam inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:

- i) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- ii) do valor orçado pela Administração, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária.

Com isso, de acordo com a norma aplicável para aferição de inexequibilidade, o critério de 70% deve ser aferido em relação ao menor dos seguintes valores: o valor da medida aritmética das propostas apresentadas que forem superiores à metade do valor máximo ou o valor máximo aceito pela AGEVAP.

Tratando-se de um critério objetivo, tem-se que qualquer proposta de preço apresentada inferior a 70% do mencionado nos itens 'i' e 'ii', acima referidos, é considerada inexequível, ressalvada a exceção prevista na norma que admite valores inferiores a tal porcentagem se houver demonstração de exequibilidade e tal demonstração for aceita.

Vale destacar que em relação à exceção duas condições precisam ser satisfeitas: que haja demonstração do preço e a demonstração seja aceita pela entidade delegatária.

O preço da proposta vencedora corresponde ao importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo inferior a 70% do valor máximo admitido pela AGEVAP, mas superior a 70% do valor obtido através da média aritmética das propostas.



Levando em conta o valor da alínea 'a', tem-se R\$ 380.323,21 (trezentos e oitenta mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos); e o da alínea 'b', tem-se o seguinte valor: R\$ 503.319,77 (quinhentos e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos).

Tendo em vista que o menor valor é o da alínea 'a', multiplica-se 70% e encontraremos a exequibilidade que é de 266.226,25 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)

Considerando que a empresa BUMERANGUE apresentou um valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a proposta não está inexecutável, pois está acima do valor de exequibilidade.

Por tudo isso, esta Assessoria opina pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa TANTO DESIGN LTDA ME e não provimento, reconhecendo a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

Superada a análise do recurso anterior, o presente parecer se voltará para o entendimento com manifestação técnica acerca do Recurso apresentado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

II.a – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tal como já relatado neste parecer, o conhecimento das razões recursais depende do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no edital. Dessa forma, faz-se necessário que a empresa recorrente manifeste sua intenção recursal, que respeite o prazo de três dias úteis da decisão da Comissão de Julgamento, que o envio seja feito pelos Correios com aviso de recebimento e que tal envio aconteça até o último dia do prazo recursal às 17h30min.

Em relação à fase de habilitação, na qual a empresa foi eliminada, a decisão da Comissão de Julgamento aconteceu em 11/11/2021, conforme ata do ato convocatório nº 21/2021. Assim, observado estritamente o aspecto temporal, o recurso ora interposto estaria adequado às regras do Edital, pois consta no envelope de envio o carimbo com data de 16/11/2021 – penúltimo dia do prazo recursal.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Porém, em cotejo com os demais requisitos, verifica-se a impossibilidade de se admitir o recurso haja vista a ausência de manifestação da intenção de recorrer que se constitui, como já afirmado, como uma exigência do Ato convocatório para a admissibilidade recursal.

De acordo com a Ata do Ato Convocatório nº 21/2021 (linhas 16-17), a entrega dos envelopes contendo a documentação da fase de habilitação e da fase da proposta de preço poderia ser protocolada por mero portador ou correspondência no local designado para sua abertura até o horário determinado para início, nos termos do item 4.5.5 do edital, como feito pela empresa recorrente. Entretanto, no mesmo item nota-se a ressalva quanto à necessária observância dos requisitos para a apresentação do recurso.

4.5.5. Será admitida a entrega das propostas por mero portador ou correspondência desde que protocolados no local designado para abertura até o horário determinado para o início, devendo a empresa observar os requisitos para a apresentação de recursos.

Assim, o edital oferece duas possibilidades para apresentação da documentação pela empresa interessada. Os documentos e propostas, de cada participante, poderão ser entregues na AGEVAP, na forma do Edital, por representante legal ou credenciado do interessado munido de instrumento de credenciamento ou poderão ser entregues por mero portador ou correspondência. A diferença entre essas possibilidades, para além da forma, diz respeito ao exercício do direito de recorrer. **Isto é, no caso da empresa licitante optar pela forma do item 4.5.5, como feita pela empresa recorrente, ela deve se atentar para o fato de que deve estar presente no momento do ato para se manifestar imediatamente sobre a sua intenção de recorrer; do contrário, embora continue participando de todo o procedimento licitatório, não poderá recorrer.**

A previsão do Ato Convocatório em apreço segue o que prevê a Resolução ANA nº 122/2019 e permite inferir que a representação e o credenciamento são expedientes que se constituem em condição indispensável para que os participantes possam praticar todos os atos inerentes ao certame licitatório, como é exatamente o caso da interposição de recursos.

Nesse sentido, vale trazer à baila o item 4.1 do Ato que prevê

4.1. Qualquer manifestação, durante as sessões, em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada à apresentação de documento de identificação, instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida,



conforme ANEXO VI deste Ato Convocatório ou cópia do contrato social, em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.

Ora, se para a manifestação durante a sessão é necessária a representação e se a manifestação de intenção de recorrer é um requisito para apresentação de recurso, logo se vê que caso a empresa desejasse exercer tal direito deveria estar representada no ato. Dessa forma, considerando que não foi feita esta manifestação pela empresa, opina-se pelo não conhecimento do recurso por não ter observado todos os requisitos do edital para apresentação de recurso.

III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

Superada à análise dos recursos apresentados, cabe, à esta Assessoria, apresentar manifestação acerca do teor das contrarrazões apresentadas pela empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, analisando a viabilidade jurídica de seus argumentos.

III.a – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A apresentação de contrarrazões observa os mesmos requisitos para a interposição de recursos:

10.2. A documentação referente à interposição de recursos, **bem como apresentação** de razões e **de contrarrazões**, deve ser encaminhada à Sede da AGEVAP por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento: Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edital (Grifamos)

Contudo, difere da interposição de recurso porque não depende que a empresa interessada em apresentar contrarrazões se manifeste nesse sentido durante o próprio ato, contando-se seu prazo do final



do prazo de interposição dos recursos. Assim, as linhas 86-87 da Ata do Ato Convocatório nº 21/2021 informam justamente o início do prazo para contrarrazões.

Novamente, a decisão da Comissão de Julgamento aconteceu em 11/11/2021 de modo que o prazo final para apresentação dos recursos aconteceu em 17/11/2021. Logo, o prazo de três dias úteis para a apresentação de contrarrazões findaria em 22/11/2021. Com isso, as contrarrazões ao recurso que foi interposto pela empresa TANTO DESIGN LTDA – ME foram apresentadas tempestivamente em 19/11/2021.

Este entendimento acerca da contagem do prazo para apresentação de contrarrazões apesar de não estar expresso no Edital, decorre do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, oferecendo possibilidade de convencimento em sentido diverso ao já apresentado uma vez conhecido o seu conteúdo.

A Lei Federal nº 8.666/93 que serve de referência à realização do Ato orienta nesse sentido:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 3º **Interposto**, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifamos)

Veja que a prazo para impugnação previsto na Lei inicia sua contagem depois de efetivamente interposto o recurso, o que é razoável haja vista a possibilidade de a empresa participante desistir da apresentação do recurso após manifestação da intenção de recorrer.

III.b. DAS ALEGAÇÕES DA BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

A empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, em síntese, alega que apresentou sua proposta de preço conforme o item 6.2.4 do edital do Ato Convocatório, o qual não faz nenhuma menção à comprovação do preço por meio de documentos.

III.c. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES



A defesa da empresa de que o item 6.2.4 do edital não menciona que a proposta de preço deve ser acompanhada de planilhas, demonstrativos ou similares não deve ser acolhida. Embora, de fato, neste item em específico não haja tal referência, deve-se destacar que o instrumento editalício deve ser lido em seu conjunto, buscando entrever entre suas disposições sentido, finalidade e relação.

Assim, o item 7.8.2 ressalta que a fim de afastar a caracterização da proposta como inexequível devem ser trazidos documentos que comprovem sua compatibilidade com o mercado, podendo, ainda, em caso de dúvida ser realizada diligência:

7.8.2. Apresentem preços inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços;

Daí extrai-se que como parte dos procedimentos adotados pela empresa participante para maximizar a chances de sua proposta seja aceita, cabe a ela apresentar o documento da proposta comercial preenchido e também juntar documentos que expliquem de que forma foi alcançado tal valor.

No caso em tela, pelo fato da proposta se enquadrar na hipótese da alínea 'a' do art. 6º, inciso XVI, da Resolução ANA nº 122/2019, o expediente da juntada de documentos comprobatórios não se constitui como requisito para que a proposta oferta seja aceita, funcionando como elemento a mais a demonstrar a viabilidade e a segurança da contratação.

Por tudo isso, opina esta Assessoria pelo conhecimento das contrarrazões eis que tempestivas, acolhendo seus argumentos.

IV. CONCLUSÃO

Em virtude do que consta acima exposto, esta Assessoria opina pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA eis que intempestivo. No que se refere ao recurso apresentado pela empresa TANTO DESIGN LTDA ME e às

contrarrazões da empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, opina pelo reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa BUMERANGUE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, na forma do art. 6º, XVI, a, da Resolução ANA nº 122/2019.

É o nosso parecer.

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES
OAB/RJ231.880

